

MÚTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar

Quadro Comparativo Alterações Propostas

ABEFINPREV

PLANO DE BENEFÍCIOS ABEFIN

Nota Técnica 1800/2024/PREVIC

CNPB nº 2019.0014-38

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES	
Art. 1º - Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Art. 1º Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Mantido
	I – ASSISTIDO: Participante ou seu Beneficiário em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento.	Inclusão de definição para coerência com o disposto no Art. 7º.
I – BENEFICIÁRIO: qualquer pessoa física indicada pelo Participante para receber o benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento.	II - BENEFICIÁRIO: qualquer pessoa física indicada pelo Participante para receber o benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento.	Renumerado.
II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber em tempo futuro, os benefícios previstos neste Regulamento.	III - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber em tempo futuro, os benefícios previstos neste Regulamento.	Renumerado.
III – COBERTURA SUPLEMENTAR DE RISCO: indenização decorrente de cobertura contratada junto à sociedade seguradora, destinada a complementar o saldo da Conta Total de Participante em caso de invalidez total e permanente ou	IV – COBERTURA SUPLEMENTAR DE RISCO: indenização decorrente de cobertura contratada junto à sociedade seguradora, destinada a complementar o saldo da Conta Total de Participante em caso de invalidez total e permanente ou	Renumerado.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
morte, na forma deste Regulamento.	morte, na forma deste Regulamento.	
IV – CONTA TOTAL DE PARTICIPANTE: conta individual constituída pelas contribuições normais e voluntárias pagas pelo Participante, além dos recursos recepcionados em Portabilidade e, se for o caso, a Cobertura Suplementar de Risco, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos garantidos por este Plano.	V - CONTA TOTAL DE PARTICIPANTE: conta individual constituída pelas contribuições normais e voluntárias pagas pelo Participante, além dos recursos recepcionados em Portabilidade e, se for o caso, a Cobertura Suplementar de Risco, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos garantidos por este Plano.	Renumerado.
V – CONTRIBUIÇÃO NORMAL: contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.	VI – CONTRIBUIÇÃO NORMAL: contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.	Renumerado.
VI – CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de Plano cujos benefícios têm seu valor permanentemente determinado pelo saldo da Conta Total de Participante, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos, sem garantia de vitaliciedade.	VII – CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de Plano cujos benefícios têm seu valor permanentemente determinado pelo saldo da Conta Total de Participante, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos, sem garantia de vitaliciedade.	Renumerado.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
VII – CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA: contribuição facultativa paga pelo Participante.	VIII – CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA: contribuição facultativa paga pelo Participante.	Renumerado.
VIII – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição paga pelo Participante e repassada pela ENTIDADE para sociedade seguradora, para prover o pagamento da Cobertura Suplementar de Risco em caso de morte ou invalidez total e permanente.	IX – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição paga pelo Participante ou Participante Assistido e repassada pela ENTIDADE para sociedade seguradora, para prover o pagamento da Cobertura Suplementar de Risco em caso de morte ou invalidez total e permanente.	Renumerado e Inclusão de participante assistido que pode efetuar contribuição de risco, conforme parágrafo 6º do Art. 17.
IX – COTA: unidade de capital representativa do patrimônio deste Plano, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial líquida.	X – COTA: unidade de capital representativa do patrimônio deste Plano, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial líquida.	Renumerado.
X – ELEGIBILIDADE: preenchimento de todos os requisitos fixados neste Regulamento para concessão dos benefícios nele previstos.	XI – ELEGIBILIDADE: preenchimento de todos os requisitos fixados neste Regulamento para concessão dos benefícios nele previstos.	Renumerado.
XI – ENTIDADE: a MUTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar.	XII – ENTIDADE: a MUTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar.	Renumerado.
XII – EXTRATO DE DESLIGAMENTO: documento expedido pela ENTIDADE, contendo as	XIII – EXTRATO DE DESLIGAMENTO: documento expedido pela ENTIDADE,	Renumerado e ajuste da nomenclatura.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
movimentações financeiras e o saldo da Conta Participante, para subsidiar sua opção pelo Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.	contendo as movimentações financeiras e o saldo da Conta Total de Participante , para subsidiar sua opção pelo Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.	
XIII – INSTITUIDOR: a ABEFIN - Associação Brasileira de Educadores Financeiros, e quaisquer pessoas jurídicas que vierem a celebrar convênio de adesão com a ENTIDADE em relação a este Plano.	XIV – INSTITUIDOR: a ABEFIN - Associação Brasileira dos Profissionais de Educação Financeira , e quaisquer pessoas jurídicas que vierem a celebrar convênio de adesão com a ENTIDADE em relação a este Plano.	Renumerado. Alteração da razão social conforme consta no site da Receita Federal.
XIV – PARTICIPANTE: pessoa física que, na qualidade de associado, membro ou empregado do Instituidor promova a sua inscrição neste Plano.	XV – PARTICIPANTE: pessoa física que, na qualidade de associado, membro ou empregado do Instituidor promova a sua inscrição neste Plano.	Renumerado.
XV – PARTICIPANTE ASSISTIDO ou ASSISTIDO: Participante em gozo de benefício previsto neste Plano.	XVI – PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante em gozo de benefício previsto neste Plano.	Renumerado e exclusão de nomenclatura “Assistido”, pois a definição de assistido inclui o beneficiário recebendo benefício.
XVI – PLANO ANUAL DE CUSTEIO: documento que fixará premissas, regimes financeiros e contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento.	XVII – PLANO ANUAL DE CUSTEIO: documento que fixará premissas, regimes financeiros e contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento.	Renumerado.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
XVII – PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Total de Participante, para outro plano de previdência complementar.	XVIII – PORTABILIDADE: instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Total de Participante, para outro plano de previdência complementar e vice-versa.	Renumerado e inclusão para prever a recepção de recursos pela portabilidade.
XVIII – PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.	XIX – PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.	Renumerado.
XIX – RENDA MENSAL: forma de pagamento dos benefícios devidos ao Assistido ou Beneficiário do Plano, em prestações sucessivas, calculadas com base no saldo da Conta Total de Participante, na forma deste Regulamento.	XX – RENDA MENSAL: forma de pagamento dos benefícios devidos ao Assistido do Plano, em prestações sucessivas, calculadas com base no saldo da Conta Total de Participante, na forma deste Regulamento.	Renumerado e exclusão de “beneficiário”, pois o assistido já engloba o beneficiário.
XX – RESGATE: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento total ou parcial do saldo da Conta Total de Participante, nas condições previstas neste Regulamento.	XXI – RESGATE: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento total ou parcial do saldo da Conta Total de Participante, nas condições previstas neste Regulamento.	Renumerado.
XXI - TERMO DE OPÇÃO: formulário por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Resgate, Portabilidade ou	XXII - TERMO DE OPÇÃO: formulário por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Resgate,	Renumerado.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.	Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.	
XXII - TERMO DE PORTABILIDADE: instrumento que formaliza a recepção ou transferência de recursos objeto de Portabilidade, na forma da legislação.	XXIII - TERMO DE PORTABILIDADE: instrumento que formaliza a recepção ou transferência de recursos objeto de Portabilidade, na forma da legislação.	Renumerado.
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO	CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO	Mantido
Art. 3º - São membros do Plano:	Art. 3º São membros do Plano:	Mantido
III – Assistidos; e	III – Participantes Assistidos; e	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º.
Seção I - Dos Instituidores, dos Participantes, Assistidos e Beneficiários	Seção I - Dos Instituidores, dos Participantes, Assistidos e Beneficiários	Mantido.
Art. 4º São Instituidores a ABEFIN - Associação Brasileira de Educadores Financeiros, e quaisquer pessoas jurídicas que vierem a celebrar convênio de adesão com a ENTIDADE em relação a este Plano.	Art. 4º São Instituidores a ABEFIN - Associação Brasileira dos Profissionais de Educação Financeira , e quaisquer pessoas jurídicas que vierem a celebrar convênio de adesão com a ENTIDADE em relação a este Plano.	Alteração da razão social conforme consta no site da Receita Federal.
Art. 5º – Considera-se Participante a pessoa física que:	Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física que:	Mantido.
a) na qualidade de associado, membro ou empregado dos	a) na qualidade de associado, membro ou empregado dos	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Instituidores, promova a sua inscrição neste Plano; ou	Instituidores, promova a sua inscrição neste Plano, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE; ou	meios eletrônicos de comunicação.
Art. 6º – São Beneficiários as pessoas livremente indicadas pelo Participante ou Assistido para recebimento do benefício decorrente de seu falecimento.	Art. 6º São Beneficiários as pessoas livremente indicadas pelo Participante ou pelo Participante Assistido para recebimento do benefício decorrente de seu falecimento.	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º.
Seção II - Da Inscrição	Seção II - Da Inscrição	Mantido
Art. 8º - A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será formalizada por meio de requerimento feito em formulário específico fornecido pela ENTIDADE, instruído com os documentos por esta exigidos.	Art. 8º A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será formalizada por meio de requerimento utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, instruído com os documentos por esta exigidos.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
Art. 10 – O Participante deverá indicar seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela ENTIDADE, indicando o critério de rateio.	Art. 10 O Participante deverá indicar seus Beneficiários no ato da sua inscrição, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, indicando o critério de rateio.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
§1º - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante	§1º O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
requerimento dirigido à ENTIDADE.	requerimento utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE.	
§2º - O Participante deverá comunicar à ENTIDADE qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.	§2º O Participante deverá comunicar qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
§3º - Para efeito de reconhecimento da inscrição dos Beneficiários e critério de rateio, será considerada a última declaração prestada por escrito pelo Participante ou Assistido.	§3º Para efeito de reconhecimento da inscrição dos Beneficiários e critério de rateio, será considerada a última declaração prestada pelo Participante ou pelo Participante Assistido.	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º e exclusão de “por escrito” para permitir a comunicação pelos meios eletrônicos.
Seção III - Da Perda da Qualidade de Participante	Seção III - Da Perda da Qualidade de Participante	Mantido
Art. 11- Perderá a condição de Participante aquele que:	Art. 11 Perderá a condição de Participante aquele que:	Mantido
I – o requerer;	I – a requerer;	Ajuste redacional
III – exercer opção pelo Resgate total ou Portabilidade;	III – exercer opção pelo Resgate ou Portabilidade da totalidade dos recursos mantidos no Plano; ou	Inclusão para dispor que a perda da qualidade de participante se dará nos casos de portabilidade ou de resgate da totalidade dos recursos mantidos no Plano.
CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO	CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO	Mantido

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Art. 14 - O valor da Contribuição Normal será definido pelo Participante no ato de sua inscrição e poderá ser alterado a qualquer tempo, por meio de formulário fornecido pela ENTIDADE.	Art. 14 O valor da Contribuição Normal será definido pelo Participante no ato de sua inscrição e poderá ser alterado a qualquer tempo, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
Art. 16 – A Contribuição Voluntária, no valor e na periodicidade escolhida pelo Participante, será paga mediante solicitação de boleto bancário à ENTIDADE.	Art. 16 – A Contribuição Voluntária, no valor e na periodicidade escolhida pelo Participante, será paga mediante solicitação de boleto bancário à ENTIDADE.	Mantido.
Parágrafo único - É facultado aos Assistidos o pagamento de Contribuição Voluntária.	Parágrafo único - É facultado aos Participantes Assistidos o pagamento de Contribuição Voluntária.	Ajuste na nomenclatura para deixar claro que apenas o participante ou o participante assistido é facultado efetuar contribuições voluntárias ao plano. ***Atendimento ao item (1) da Nota Técnica 1800/2024/PREVIC
Art. 17 – O valor da Contribuição de Risco será fixado no contrato celebrado entre a ENTIDADE e a sociedade seguradora, conforme o valor do capital segurado escolhido pelo Participante.	Art. 17 O valor da Contribuição de Risco será fixado no contrato celebrado entre a ENTIDADE e a sociedade seguradora, conforme o valor do capital segurado escolhido pelo Participante ou pelo Participante Assistido .	Inclusão de participante assistido que pode efetuar a contribuição de risco, conforme Art. 20.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
§ 1º - Caso contratada, a Contribuição de Risco deverá ser recolhida juntamente com a Contribuição Normal do Participante.	§ 1º Caso contratada, a Contribuição de Risco deverá ser recolhida juntamente com a Contribuição Normal do Participante ou até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na opção escolhida pelo Participante Assistido.	Inclusão de dispositivo para prever a data de pagamento no caso de participante assistido que pode efetuar a contribuição de risco, conforme Art. 20.
§ 6º - O valor da Contribuição de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela ENTIDADE no mês de dezembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, considerando, ainda, a idade do Participante ou Assistido.	§ 6º O valor da Contribuição de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela ENTIDADE no mês de dezembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, considerando, ainda, a idade do Participante ou Participante Assistido.	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º.
Art. 19 - As despesas administrativas do Plano serão custeadas pelos Participantes, Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, Assistidos e Beneficiários, e incidirão sobre o valor da contribuição ou do benefício, na forma do Plano Anual de Custeio.	Art. 19 As despesas administrativas do Plano serão custeadas pelos Participantes, Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e Assistidos, e incidirão sobre o valor da contribuição ou do benefício, na forma do Plano Anual de Custeio.	Exclusão de “beneficiários” pois estão incluídos na definição de assistidos.
CAPÍTULO V - DA COBERTURA SUPLEMENTAR DE RISCO	CAPÍTULO V - DA COBERTURA SUPLEMENTAR DE RISCO	Mantido
Art. 20 - É facultada ao Participante ou Assistido a contratação da Cobertura	Art. 20 É facultada ao Participante ou Participante Assistido a contratação da Cobertura	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Suplementar de Risco, destinada a complementar a Conta Total de Participante para fins de concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.	Suplementar de Risco, destinada a complementar a Conta Total de Participante para fins de concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.	
	Parágrafo único. É vedado ao Participante Assistido a contratação da Cobertura Suplementar de Risco referente a benefício de Aposentadoria por Invalidez.	Inclusão de parágrafo para esclarecer que ao participante assistido é vedado a contratação de cobertura suplementar de risco para o benefício de aposentadoria por invalidez. ***Atendimento ao item (2) da Nota Técnica 1800/2024/PREVIC
Art. 21 – A Cobertura Suplementar de Risco será oferecida por uma sociedade seguradora contratada pela ENTIDADE, que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes e Assistidos.	Art. 21 A Cobertura Suplementar de Risco será oferecida por uma sociedade seguradora contratada pela ENTIDADE, que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes e Participantes Assistidos.	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º.
Art. 22 – A Cobertura Suplementar de Risco será custeada pela Contribuição de Risco paga pelos Participantes e Assistidos, que será repassada mensalmente pela ENTIDADE à sociedade seguradora, a título de prêmio.	Art. 22 A Cobertura Suplementar de Risco será custeada pela Contribuição de Risco paga pelos Participantes e Participantes Assistidos, que será repassada mensalmente pela ENTIDADE à sociedade seguradora, a título de prêmio.	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Art. 23 – A qualquer momento o Participante ou Assistido poderá contratar ou cancelar a Cobertura Suplementar de Risco para o caso de morte e/ou invalidez total e permanente, de forma conjunta ou isolada.	Art. 23 – A qualquer momento o Participante ou Participante Assistido poderá contratar ou cancelar a Cobertura Suplementar de Risco para o caso de morte e/ou invalidez total e permanente, de forma conjunta ou isolada.	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º.
§ 1º - O valor da Cobertura Suplementar de Risco, representada pelo capital segurado, será definido livremente pelo Participante ou Assistido na proposta de inscrição, observado o(s) regulamento(s) da sociedade seguradora e a cobertura contratada.	§ 1º - O valor da Cobertura Suplementar de Risco, representada pelo capital segurado, será definido livremente pelo Participante ou Participante Assistido na proposta de inscrição, observado o(s) regulamento(s) da sociedade seguradora e a cobertura contratada.	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º.
§ 2º - A qualquer tempo o Participante ou Assistido poderá elevar ou reduzir o valor da cobertura contratada, mediante requerimento.	§ 2º - A qualquer tempo o Participante ou Participante Assistido poderá elevar ou reduzir o valor da cobertura contratada, mediante requerimento, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE.	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º e redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
Art. 24 – Em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante ou Assistido, o valor da Cobertura Suplementar de Risco será creditado na Conta Total de Participante, que servirá de base para o cálculo da Aposentadoria	Art. 24 – Em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante ou Participante Assistido, o valor da Cobertura Suplementar de Risco será creditado na Conta Total de Participante, que servirá de base	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
por Invalidez e/ou da Pensão por Morte.	para o cálculo da Aposentadoria por Invalidez e/ou da Pensão por Morte.	
Art. 25 – O cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido no Plano extingue automaticamente a Cobertura Suplementar de Risco, sem direito à restituição das respectivas contribuições.	Art. 25 – O cancelamento da inscrição do Participante ou Participante Assistido no Plano extingue automaticamente a Cobertura Suplementar de Risco, sem direito à restituição das respectivas contribuições.	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º.
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO	CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO	Mantido
Art. 26 – As contribuições dos Participantes serão transformadas em cotas patrimoniais e contabilizadas individualmente da seguinte forma:	Art. 26 – As contribuições dos Participantes serão transformadas em Cotas patrimoniais e contabilizadas individualmente da seguinte forma:	Mantido.
I – Conta n.º 1: Contribuições Normais;	I – Conta n.º 1: Contribuições Normais do Participante ;	Ajuste redacional.
III – Conta n.º 3: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar;	III – Conta n.º 3: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, controladas em separado as parcelas correspondentes às contribuições	Inclusão de redação para prever a segregação dos recursos portados de entidade de previdência fechada.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	do participante e do patrocinador no plano de origem;	
V – Conta nº 5: Contribuições Voluntárias pagas por empregadores.	V – Conta n.º 5: Contribuições Voluntárias pagas por empregadores/ instituidores.	Inclusão da contribuição voluntária de instituidor. ***Atendimento ao item (3) da Nota Técnica 800/2024/PREVIC
Art. 28 - Nas hipóteses de invalidez total e permanente ou morte do Participante ou Assistido, caso contratada, a Cobertura Suplementar de Risco será creditada na Conta Total de Participante e contabilizada pelo último valor de cota disponível.	Art. 28 - Nas hipóteses de invalidez total e permanente ou morte do Participante ou Participante Assistido, caso contratada, a Cobertura Suplementar de Risco será creditada na Conta Total de Participante e contabilizada pelo último valor de Cota disponível.	Ajuste na nomenclatura para coerência com o disposto no Art. 7º.
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS	Mantido
Seção I - Aposentadoria	Seção I - Aposentadoria	Mantido
Art. 31 - O benefício de Aposentadoria será concedido mediante requerimento ao Participante que tiver 12 (doze) meses de vinculação ao Plano, e completar a idade estabelecida no formulário de inscrição.	Art. 31 - O benefício de Aposentadoria será concedido mediante requerimento, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, ao Participante que tiver 12 (doze) meses de vinculação ao Plano, e completar a idade estabelecida no formulário de inscrição.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
Parágrafo único – O Participante poderá alterar a idade de	Parágrafo único – O Participante poderá alterar a idade de	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
elegibilidade para concessão da Aposentadoria, mediante requerimento dirigido à ENTIDADE.	Elegibilidade para concessão da Aposentadoria, mediante requerimento, utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE.	meios eletrônicos de comunicação.
Seção II - Aposentadoria por Invalidez	Seção II - Aposentadoria por Invalidez	Mantido
Art. 32 – O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido, mediante requerimento, ao Participante que tenha se tornado permanentemente inválido, independentemente do cumprimento de quaisquer carências.	Art. 32 – O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido, mediante requerimento utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, ao Participante que tenha se tornado permanentemente inválido, independentemente do cumprimento de quaisquer carências.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
Seção III - Pensão por Morte	Seção III - Pensão por Morte	Mantido
Art. 33 - O benefício de Pensão por Morte será concedido, mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante ou Assistido, em caso de falecimento.	Art. 33 - O benefício de Pensão por Morte será concedido, mediante requerimento utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE, aos Beneficiários do Participante ou do Participante Assistido, em caso de falecimento.	Ajuste redacional para coerência com o disposto no Art. 7º e para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
§ 1º - No ato da inscrição ou a qualquer momento, o Participante ou Assistido deverá indicar o	§ 1º - No ato da inscrição ou a qualquer momento, o Participante ou o Participante Assistido deverá indicar o percentual de rateio da	Ajuste redacional para coerência com o disposto no Art. 7º.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
percentual de rateio da Pensão por Morte em favor dos Beneficiários.	Pensão por Morte em favor dos Beneficiários.	
§ 2º - Na falta de indicação do Participante ou Assistido, o valor da Pensão por Morte será rateado em partes iguais.	§ 2º - Na falta de indicação do Participante ou do Participante Assistido, o valor da Pensão por Morte será rateado em partes iguais.	Ajuste redacional para coerência com o disposto no Art. 7º.
§ 4º – Em caso de falecimento do(s) último(s) Beneficiário(s), o saldo da Conta Benefício será levado a espólio do Beneficiário falecido.	§ 4º – Em caso de falecimento do(s) último(s) Beneficiário(s), o saldo da Conta Total de Participante será levado a espólio do Beneficiário falecido.	Ajuste na nomenclatura.
§ 5º - Não havendo Beneficiários inscritos, o saldo da Conta Total de Participante será pago aos herdeiros do Participante ou Assistido falecido, na forma da legislação.	§ 5º - Não havendo Beneficiários inscritos, o saldo da Conta Total de Participante será pago aos herdeiros do Participante ou do Participante Assistido falecido, na forma da legislação.	Ajuste redacional para coerência com o disposto no Art. 7º.
§ 6º - É obrigação do Participante ou Assistido manter o rol de Beneficiários permanentemente atualizado junto à ENTIDADE.	§ 6º - É obrigação do Participante ou do Participante Assistido manter o rol de Beneficiários permanentemente atualizado junto à ENTIDADE.	Ajuste redacional para coerência com o disposto no Art. 7º.
Seção IV - Forma de pagamento dos benefícios	Seção IV - Forma de pagamento dos benefícios	Mantido
Art. 34 - Por ocasião do requerimento da Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, o Participante	Art. 34 - Por ocasião do requerimento da Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, o Participante	Mantido.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
ou Beneficiário poderá escolher a forma do seu recebimento dentre as seguintes opções:	ou Beneficiário poderá escolher a forma do seu recebimento dentre as seguintes opções:	
I - <u>Renda Mensal por Prazo Certo</u> : calculada com base no saldo da Conta Total de Participante, em número fixo de cotas, e paga pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) anos, a critério do Participante;	I - <u>Renda Mensal por Prazo Certo</u> : calculada com base no saldo da Conta Total de Participante, em número fixo de Cotas, e paga pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) anos, a critério do Participante ou Beneficiário, se for o caso;	Ajuste redacional para inclusão da escolha pelo beneficiário, se for o caso.
II- <u>Renda Mensal por Percentual</u> : determinada pela aplicação de um percentual escolhido pelo Participante de até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante, em intervalos de 0,10% (dez décimos por cento); ou	II- <u>Renda Mensal por Percentual</u> : determinada pela aplicação de um percentual escolhido pelo Participante, ou pelo Beneficiário se for o caso , de até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante, em intervalos de 0,10% (dez décimos por cento); ou	Ajuste redacional para inclusão da escolha pelo beneficiário, se for o caso.
III - <u>Renda Mensal de Valor Constante</u> : de valor monetário fixo, livremente escolhido pelo Participante a cada ano, limitado a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante, em intervalos de 0,10% (dez décimos por cento).	III - <u>Renda Mensal de Valor Constante</u> : de valor monetário fixo, livremente escolhido pelo Participante, ou pelo Beneficiário se for o caso , a cada ano, limitado a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante, em intervalos de 0,10% (dez décimos por cento).	Ajuste redacional para inclusão da escolha pelo beneficiário, se for o caso.
§1º - O Assistido poderá optar pelo recebimento de até 30% (trinta por	§1º - O Assistido poderá optar pelo recebimento de até 30% (trinta por	Ajuste redacional para esclarecimento de que se trata de pagamento à vista.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
cento) do saldo da Conta Total de Participante, sendo o benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte calculado com base no valor remanescente.	cento) do saldo da Conta Total de Participante, em pagamento único , sendo o benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte calculado com base no valor remanescente.	
Art. 35 - No mês de novembro de cada ano, mediante requerimento, é facultado ao Assistido alterar o prazo, os percentuais e valores fixos estabelecidos no artigo anterior.	Art. 35 - No mês de novembro de cada ano, mediante requerimento utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE , é facultado ao Assistido alterar o prazo, os percentuais e valores fixos estabelecidos no artigo anterior.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
Art. 36 - Por ocasião da concessão dos benefícios, ou no curso do seu pagamento, se o saldo da Conta Total de Participante for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), será facultado ao Assistido ou Beneficiário o recebimento do referido saldo à vista, em parcela única, cessando todo e qualquer compromisso da ENTIDADE em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Art. 36 - Por ocasião da concessão dos benefícios, ou no curso do seu pagamento, se o saldo da Conta Total de Participante for igual ou inferior a 6.500 cotas (seis mil e quinhentas cotas) , será facultado ao Assistido o recebimento do referido saldo à vista, em parcela única, cessando todo e qualquer compromisso da ENTIDADE em relação ao Assistido e seus Beneficiários.	Exclusão de “beneficiário”, pois o assistido já engloba o beneficiário e substituição de Participante por Assistido. Adequação do valor mínimo em cotas.
§ 1º – Quando a Conta Total de Participante for inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o saldo será obrigatoriamente pago à vista, em parcela única.	§ 1º – Quando a Conta Total de Participante for inferior a 1.600 cotas (um mil e seiscentas cotas) , o saldo será obrigatoriamente pago à vista, em parcela única.	Adequação do valor mínimo em cotas. ***Atendimento ao item (4) da Nota Técnica 800/2024/PREVIC
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	Mantido

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido	Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido	Mantido
Art. 39 Em caso de desvinculação dos Instituidores antes de preencher as condições exigidas para recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.	Art. 39 Em caso de desvinculação dos Instituidores antes de preencher as condições exigidas para recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.	Mantido
Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio .	***Ajuste em atendimento ao item (6) da Nota Técnica 800/2024/PREVIC).
Art. 40 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Normal de Participante.	Art. 40 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela ENTIDADE , a cessação do aporte da Contribuição Normal de Participante.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
Seção II - Da Portabilidade	Seção II - Da Portabilidade	Mantido
	<i>Transferência para outros planos</i>	Inclusão de subtítulo para facilitar o entendimento.
Art. 43 – Desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano e não tenha optado pelo Resgate integral do saldo da Conta Total de	Art. 43 – Desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano e não tenha optado pelo Resgate Integral do saldo da Conta Total de	Mantido.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Participante, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade.	Participante, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade.	
Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável, e será operacionalizada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.	Ajuste redacional para incluir o caput do Art. 45 da redação vigente.
Art. 44 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Total de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Art. 44 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Total de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Mantido.
	§ 1º A ENTIDADE deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Parágrafo incluído conforme disposto no parágrafo único do Art. 15 da Res. 50/2022.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Parágrafo único - O saldo da Conta Total de Participante será apurado na data da transferência, com base no valor da cota do mês anterior à data da solicitação ou do último valor da cota disponível.	§ 2º – O saldo da Conta Total de Participante será apurado na data da transferência, com base no valor da Cota do mês anterior à data da solicitação ou do último valor da Cota disponível.	Renumerado.
	§3º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	Inclusão como parágrafo 3º o conteúdo do parágrafo 1º do Artigo 45 da redação vigente.
	§4º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante.	Inclusão como parágrafo 4º o conteúdo do parágrafo 2º do Artigo 45 da redação vigente.
Art. 45 - A Portabilidade será operacionalizada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.		Exclusão, texto absorvido no parágrafo único do Artigo 43 da redação proposta.
§1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.		Exclusão, texto absorvido como parágrafo 3º do Artigo 44 da redação proposta.
§2º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado		Exclusão, texto absorvido como parágrafo 4º do Artigo 44 da redação proposta.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante.		
	Transferência para este Plano	Inclusão de subtítulo para facilitar o entendimento.
	Art. 45 – Os recursos recepcionados pelo Plano através do instituto da Portabilidade advindos de outros planos de benefícios, sejam de Participantes ou Assistidos, serão creditados na subconta Portabilidade da Conta Total de Participante.	Inclusão de texto para tratar da recepção por este plano de recursos oriundos de outros planos de benefícios.
	Parágrafo único - Os recursos recepcionados pelo Plano, na forma do caput, creditados na Conta Total de Participante terão, até a data da elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador/instituidor no plano de origem e poderão, mediante requerimento do Participante:	Inclusão de texto para tratar da recepção por este plano de recursos oriundos de outros planos de benefícios.
	I - ser resgatados de forma integral prevista no §3º do Art. 46 deste Regulamento ou de forma parcial	Inclusão de texto para tratar da recepção por este plano de recursos oriundos de outros planos de benefícios.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	prevista nos incisos I e II do artigo 47; ou	
	II - efetuar opção de pagamento de benefício, sem prazo de carência, na forma do Artigo 34 do Capítulo VII deste Regulamento.	Inclusão de texto para tratar da recepção por este plano de recursos oriundos de outros planos de benefícios.
Seção III - Do Resgate	Seção III - Do Resgate	Mantido
Art. 46 - Em caso de cancelamento de sua inscrição no Plano, desde que não esteja em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento e conte com 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, no mínimo, o Participante poderá exercer a opção pelo Resgate do saldo da Conta Total de Participante.	Art. 46 - Em caso de cancelamento de sua inscrição no Plano, desde que não esteja em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento e conte com 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, no mínimo, o Participante poderá exercer a opção pelo Resgate Integral do saldo da Conta Total de Participante, em caráter irrevogável e irretratável.	Ajuste na nomenclatura e para prever o caráter irrevogável e irretratável da opção (§ 2º - Art. 16 da Res. CNPC 50/2022).
Parágrafo único – O pagamento do Resgate total implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	§ 1º – O pagamento do Resgate Integral implica no desligamento do Plano e na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Ajuste redacional e na nomenclatura.
	§ 2º - Em relação a contribuição vertida por empresa/instituidor ao Plano, creditada na Conta nº 5, somente é admitido o Resgate	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no § 3º do Art. 17 da Res. CNPC 50/2022.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	<p>Integral após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data de cada aporte, observadas as condições fixadas em instrumento contratual específico.</p>	
	<p>§ 3º Em relação aos recursos oriundos de Portabilidade, o Participante poderá:</p> <p>I - optar pelo Resgate Integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e</p> <p>II - optar pelo Resgate Integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no Art. 18 e seus incisos da Res. CNPC 50/2022.</p>
	<p>§ 4º Do valor do Resgate Integral poderão ser descontadas os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não</p>	<p>Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no inciso II do Art. 22 e seus incisos da Res. CNPC 50/2022.</p>

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	vencidos relativos a operações com o Participante.	
Art. 47 - É facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate das seguintes parcelas da Conta Total de Participante, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:	Art. 47 - É facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate Parcial das seguintes parcelas da Conta Total de Participante, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:	Ajuste da nomenclatura.
	I - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar , creditados na Conta nº 3, desde de que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da Portabilidade, sendo vedado o acesso as parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador. A carência é dispensada no caso de os recursos oriundos da Portabilidade tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor;	Desmembramento do inciso I da redação vigente e inclusão de texto conforme disposto no inciso II do caput do Art. 20 e do §1º deste mesmo artigo da Res. CNPC 50/2022.
I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas ou abertas, creditados nas Contas nº 3 e 4; e	II - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios , creditados	Ajuste na numeração e exclusão de parte do texto transferida para o inciso I da redação proposta para adaptação ao disposto no inciso I do caput do Art. 20 e do §3º deste mesmo artigo da Res. CNPC 50/2022.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	nas Contas nº 4, independentemente do cumprimento de qualquer carência;	
II – o saldo das Contribuições Voluntárias creditadas na Conta nº 2.	III – o saldo das Contribuições Voluntárias creditadas na Conta nº 2, independente do cumprimento de carência.	Ajuste na numeração do inciso e adaptação do texto ao disposto no inciso III do caput do Art. 20 e do §3º deste mesmo artigo Art. 20 da Res. CNPC 50/2022.
§ 1º - O Participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta nº 1 a cada 2 (dois) anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano.	Parágrafo único - O Participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta nº 1 a cada 2 (dois) anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano. O primeiro Resgate Parcial relacionado a esses recursos deverá observar a carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da inscrição.	Ajuste na numeração e adaptação do texto ao disposto no inciso IV do caput do Art. 20 e do §2º e seus incisos deste mesmo artigo Art. 20 da Res. CNPC 50/2022.
§ 2º - O Resgate da Conta nº 5 está condicionado ao desligamento do Plano e cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de cada aporte, observadas as condições fixadas em instrumento contratual específico.		Parágrafo excluído, conteúdo tratado no parágrafo 2º do Art. 46.
Art. 48 - O Resgate será pago até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, em prestação	Art. 48 - O Resgate será pago até o último dia útil do mês subsequente ao do deferimento do	Reestruturação do artigo 48 adaptando ao Art. 21 e ao § 3º do Art. 22 da Res. CNPC 50/2022.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
<p>única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota.</p>	<p>requerimento e, por opção do Participante, em:</p> <p>I - em prestação única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa dias);</p> <p>II - em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas,</p> <p>Parágrafo único: As parcelas vincendas, em caso do pagamento do Resgate parcelado ou diferido, serão atualizadas pela variação da Cota.</p>	
	<p>Seção IV – Do Autopatrocínio</p>	<p>Inclusão de seção para contemplar o autopatrocinio.</p> <p>***Atendimento ao item (5) da Nota Técnica 800/2024/PREVIC</p>
	<p>Art. 49 - O Participante que deixar de ser associado ou membro do Instituidor poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, se mantendo no Plano na condição de Participante e efetuando as suas contribuições, inclusive as contribuições administrativas para o custeio das despesas administrativas, na forma prevista neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de artigo para contemplar o autopatrocinio.</p> <p>***Atendimento ao item (5) da Nota Técnica 800/2024/PREVIC</p>
	<p>Parágrafo único. O Participante que optar pelo Autopatrocínio poderá optar a qualquer momento pelo instituto do</p>	<p>***Atendimento ao item (5) da Nota Técnica 800/2024/PREVIC</p>

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.	
Seção IV - Disposições comuns aos institutos	Seção V - Disposições comuns aos institutos	Renumerado.
Art. 49 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento, a ENTIDADE fornecerá ao Participante um Extrato de Desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos nas seções anteriores.	Art. 50 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento, a ENTIDADE fornecerá ao Participante um Extrato de Desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos nas seções anteriores.	Renumerado.
Art. 50 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Extrato de Desligamento, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção, em formulário fornecido pela ENTIDADE.	Art. 51 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Extrato de Desligamento, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção, em formulário fornecido pela ENTIDADE.	Renumerado.
Art. 51 - As Contribuições de Risco recepcionadas pelo Plano e transferidas para a companhia seguradora não integram a Conta Total de Participante para efeito de concessão de Aposentadoria, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.	Art. 52 - As Contribuições de Risco recepcionadas pelo Plano e transferidas para a companhia seguradora não integram a Conta Total de Participante para efeito de concessão de Aposentadoria, Portabilidade ou Resgate.	Renumerado e exclusão do Benefício Proporcional Diferido, para coerência com o Artigo 41

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	Mantido
Art. 52 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Art. 53 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Renumerado.
Art. 53 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Art. 54 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Renumerado.
Art. 54 - A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Art. 55 - A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Renumerado.
Art. 55 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 56 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Renumerado.
Art. 56 - No ato da inscrição será entregue ao Participante um exemplar do Estatuto da ENTIDADE e deste Regulamento, além de	Art. 57 - No ato da inscrição será entregue ao Participante, utilizando os meios de comunicação disponibilizados	Renumerado e ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.	pela ENTIDADE , um exemplar do seu Estatuto e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.	
Art. 57 - A ENTIDADE disponibilizará periódica e eletronicamente a cada Participante ou Beneficiário , extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Total de Participante.	Art. 58 - A ENTIDADE disponibilizará periódica e eletronicamente a cada Participante ou Assistido , extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Total de Participante.	Renumerado e ajuste na nomenclatura.
Art. 58 - Verificado erro no pagamento dos benefícios, a ENTIDADE fará revisão do benefício por meio de ajuste nas prestações futuras, considerando o valor remanescente da Conta Total de Participante e a forma de pagamento escolhida.	Art. 59 - Verificado erro no pagamento dos benefícios, a ENTIDADE fará revisão do benefício por meio de ajuste nas prestações futuras, considerando o valor remanescente da Conta Total de Participante e a forma de pagamento escolhida.	Renumerado.
Art. 59 - Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela ENTIDADE.	Art. 60 - Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela ENTIDADE.	Renumerado.
Art. 60 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for	Art. 61 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for	Renumerado.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.	incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.	
Art. 61 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	Art. 62 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	Renumerado.
Art. 62 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade governamental competente.	Art. 63 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade governamental competente.	Renumerado.